



COMARCA DE PIRES DO RIO

Autos nº 303/2008

Protocolo 200803621498

Requerente: Cleber de Oliveira Araújo

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Vistos, etc.

CLEBER DE OLIVEIRA ARAÚJO, devidamente qualificada nos autos presentes, aforou a presente **Ação de Cobrança Securitária** em face de **BRADESCO SEGUROS S/A**, igualmente qualificado.

Aduz que o Requerente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 23/02/2008, ocasião em que sofreu lesões irreversíveis.

Assevera que em virtude do acidente supramencionado, a vítima, ora Autor, sofreu politraumatismo com ferida profunda em região posterior do joelho e fratura proximal da fibula correspondente, levando a cicatriz quelóideana nessa fossa poplíteica, tendo sido submetido a cirurgia corretiva, sendo que estas lesões resultaram em sequelas de caráter permanente, resultando, assim, dificuldade de empreender caminhadas, agachar, pular, correr.

Nivaldo Antônio Pereira
Juiz de Direito

155
subir e descer escadas, enfim, de exercer suas atividades de trabalho de serviços gerais, atividades habituais e esportivas de modo permanente.

Salienta que o Autor procurou a Requerida para receber administrativamente a indenização decorrente do Seguro Obrigatório, sendo frustrado diante da informação fornecida pela Seguradora, que analisou os requerimentos, juntamente com os documentos exigidos por lei, e em seguida, recusou-se até mesmo de proceder o protocolo.

Requer, ao final, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a procedência do pedido e a condenação do Requerido ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária pelo índice mais benigno, a partir da entrada em vigor da medida, ou seja, fixando o termo inicial para fins de correção o dia 29/12/2006, perfazendo atualmente o valor de R\$ 14.892,94 (quatorze mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), acrescido das custas processuais, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Juntou os documentos de fls. 11/22.

Às fls. 24, fora concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como designada audiência de conciliação.

Em sede de audiência, frustrada a conciliação, o Requerido apresentou contestação às fls. 29/44, pugnando, em sede de preliminar, pela substituição do polo passivo da presente demanda, visto que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT fora criada com a finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório.

Ainda em sede de preliminar, aduz que o Autor não colacionou aos autos documento imprescindível ao exame da questão.

Movaldo Mendes Pereira
Juiz de Direito

80749467

156
all

qual seja, o registro da ocorrência no órgão policial competente, bem como o laudo do exame de corpo de delito levado a termo pelo IML - Instituto Médico Legal.

No mérito, pugna pelo indeferimento do pedido; eis que fora demonstrado o total descabimento da presente demanda.

Juntou os documentos de fls. 45/141.

Impugnação à contestação às fls. 143/149.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, comparece aos autos somente o Autor, e pugna pelo julgamento antecipado da presente cizânia.

É, em escorço o relatório.

DECIDO.

Tendo a parte autora solicitado o julgamento antecipado da lide, carecendo, pois de dilação probatória, contestado e impugnado o feito, reputo-o apto ao deslinde, razão pela qual, passo desde logo à análise das preliminares suscitadas na contestação de fls. 29/44.

No que concerne ao pedido de substituição do polo passivo da presente cizânia, passando a constar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, indefiro-o, eis que o Consórcio do Seguro DPVAT institui solidariedade entre as Seguradoras, sendo que qualquer uma poderá ser demandada judicialmente. Ademais, tal responsabilidade solidária advém da Lei nº 6.194/74, em seu art. 7º.

Atílio Mendes Pereira
Juiz de Direito

Senão vejamos:

157
OU

"SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. LEGITIMIDADE PASSIVA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. Na cobrança do Seguro DPVAT, qualquer Seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, mesmo já tendo havido adimplemento parcial, em sede administrativa, por outra Seguradora, em face de a responsabilidade decorrer do próprio sistema legal de proteção, conforme preceitua o art. 7º da Lei nº 6.174/74, motivo pelo qual se afasta a preliminar de ilegitimidade passiva. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o art. 3º, letra "b" da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo

Nivaldo Mendes Pereira
Juiz de Direito

seguro obrigatório sobre danos
pessoais causados por veículos
automotores. Preliminares rejeitadas.
Apelo desprovido." (TJRS, Apelação Cível
nº 700224520546, 5ª Câmara Cível, Relator
Umberto Gustafson, julgado em
25/06/2008).

No que tange à preliminar de ausência de documento imprescindível ao exame da questão, tenho que esta não merece guarida, eis que, os documentos que acompanham a exordial são suficientes e idôneos à comprovação do alegado.

Vencidas as preliminares, avanço ao mérito.

Pois bem. Cediço é que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

O aludido seguro é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei (Lei 6.194/74) determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o Seguro DPVAT. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Para efeito de indenização, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial.


Mônica Mendes Pereira
Juiz de Direito

pedido da parte Autora.

No mérito, entendo mereça prosperar o

159
OUI

Não há controvérsia acerca dos fatos. O parecer médico pericial acostado às fls. 20, é conclusivo no sentido de que a lesão ocorrida gerou invalidez permanente, embora parcial.

A seguradora-ré, sustentou não haver prova da invalidez do Autor, no entanto, sequer pleiteou a realização de perícia técnica, mesmo quando devidamente intimada a especificar as provas a serem produzidas.

Pois bem, Nos termos do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, tem-se que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e dano decorrente, independentemente da existência de culpa. A propósito:

"Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

No caso destes autos, o acidente restou provado pelo Extrato de Boletim de Acidente de fls. 17/18 e pelo Relatório Médico de fls. 19.

O dano decorrente é incontroverso, como se vê do laudo médico de fls. 20, que em virtude do acidente no trânsito, o Autor

Arvaldo Mendes Pereira
Juiz de Direito

90769467
tornou-se portador de debilidade permanente parcial do membro inferior esquerdo. 160

Quanto à definição do grau da invalidez para determinar o quantum indenizatório, não se faz, ao meu sentir, necessária a realização de perícia, eis que integra o conceito de invalidez total aquela decorrente de lesões que impliquem impossibilidade para o exercício das atividades rotineiras e laborais, de forma permanente.

Ademais, é sabido que a finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinas e prementes do acidentado, que tenha como consequência seqüela permanente.

Ainda se referindo ao *quantum* indenizatório, deve incidir a regra do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 6.194/74, que estabelece o seguinte:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente".

Nivaldo Mendes Pereira
Juiz de Direito

161
Como se vê, o legislador não estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade. Considera apenas o fato de ser a debilidade permanente ou não, sendo que o Laudo Médico, constante dos autos, atesta tal debilidade como permanente. Estando provada essa circunstância, a indenização é devida no valor integral.

Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA
SECURITÁRIA (DPVAT). PERÍCIA
MÉDICA. INVALIDEZ PERMANENTE.
COMPROVAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO
APOS A VIGÊNCIA DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 340/2006.
COMPETÊNCIA DO CNPS.
QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO.
DESNECESSIDADE. CORREÇÃO
MONETÁRIA. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. 1 - AS PROVAS
COLACIONADAS AOS AUTOS,
MORMENTE O LAUDO PERICIAL
PRODUZIDO PELO INSTITUTO MÉDICO
LEGAL, REVELAM-SE SUFICIENTES
PARA DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA
DO SINISTRO E A INVALIDEZ
PERMANENTE CAUSADO AO AUTOR. 2 -
NÃO ESTABELECENDO A LEI DE
REGÊNCIA GRAUS DE LIMITAÇÃO
FÍSICA PARA EFEITO DA RESPECTIVA**

Arvaldo Mendes Pereira
Juiz de Direito

INDENIZAÇÃO, PRESCINDÍVEL SE
MOSTRA A CONFEÇÃO DE LAUDO
MÉDICO PORMENORIZADO, BASTANDO
PARA A COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ
PERMANENTE O LAUDO PERICIAL
ATESTANDO A OCORRÊNCIA DOS
DANOS DESCRITOS NA INICIAL. 3 - NA
ESPÉCIE, APLICA-SE A MODIFICAÇÃO
INTRODUZIDA PELA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 340, DE 29/12/2006,
POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA
LEI Nº 11.482, DE 31/05/2007, QUE
DELIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO
SECURITÁRIA, EIS QUE O SINISTRO
OCORREU APÓS SUA VIGÊNCIA. 4 - O
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS (CNSP) SOMENTE ESTÁ
AUTORIZADO A ESTABELECEER REGRAS
PARA ATENDER AO PAGAMENTO DE
INDENIZAÇÕES, BEM COMO
EVENTUAIS TARIFAS A SEREM
INSTITUIDAS POR RESOLUÇÃO, NÃO
POSSUINDO COMPETÊNCIA PARA
DISCUTIR E FIXAR O QUANTUM A SER
INDENIZADO. 5 - A CORREÇÃO
MONETÁRIA DEVE INCIDIR A PARTIR
DO EFETIVO PREJUÍZO E NÃO DO
AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SOB PENA DE
RECEBER O CREDOR MENOS DO QUE
TEM DIREITO. 6 - PEDIDOS

Nivaldo Mendes Pereira
Juiz de Direito

80769467

163

FORMULADOS EM CONTRARRAZÕES
NÃO MERECEM CONHECIMENTO,
DIANTE DA INADEQUAÇÃO DA VIA
ELEITA, VEZ QUE SE DESTINAM,
APENAS, A RESPOSTA DA MATÉRIA
ATACADA PELO RECURSO INTERPOSTO
PELA PARTE ADVERSA. 7 - NÃO MERECE
REDUÇÃO A VERBA HONORÁRIA
FIXADA EM 15% (QUINZE POR CENTO)
DO VALOR DA CONDENAÇÃO, EIS QUE
EM CONFORMIDADE COM O ART. 20,
§3º, ALINEAS 'A', 'B' E 'C', DO CPC.
APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(TJGO - 6ª Câmara Cível - Rel. Des. Jeová
Sardinha de Moraes - DJ 532 de
05/03/2010).

RECURSO CIVEL. ACAO DE COBRANCA.
SEGURO DPVAT. INVALIDEZ
PERMANENTE. I- AS PROVAS
CARREADAS AOS AUTOS, REVELAM-SE
SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A
OCORRENCIA DO SINISTRO E A
INVALIDEZ PERMANENTE CAUSADA AO
AUTOR. SENDO PORTANTO,
DESNECESSARIA NOVA PERICIA, OU
EXAME DO IML, TEM-SE QUE O
JUIZADO E COMPETENTE PARA
CONHECER DO FEITO. II- NAO E
NECESSARIO ESGOTAR A VIA

Nevaldo Mendes Pereira
Juiz de Direito

164

ADMINISTRATIVA, PARA TER DIREITO
A ACAO. III - NAO ESTABELECEENDO A
LEI DE REGENCIA GRAUS DE
LIMITACAO FISICA PARA EFEITO DA
RESPECTIVA INDENIZACAO,
PRESCINDIVEL SE MOSTRA A
CONFECCAO DE LAUDO MEDICO
PORMENORIZADO, BASTANDO PARA A
COMPROVACAO DA INVALIDEZ
PERMANENTE O LAUDO PERICIAL
ATESTANDO A OCORRENCIA DOS
DANOS DESCRITOS NA INICIAL. IV-
ESPECIE, APLICA-SE A LEI Nº 11482, DE
31-05-2007, QUE DELIMITA O VALOR
DA INDENIZACAO SECURITARIA, EIS
QUE O SINISTRO OCORREU APOS SUA
VIGENCIA. V- O PAGAMENTO DA
INDENIZACAO DEVE-SE DAR NO
IMPORTE MAXIMO FIXADO NA LEI DE
SEGURO OBRIGATORIO,
INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DA
INVALIDEZ, POIS AUSENTE PREVISAO
LEGAL QUE CONFIRA PODER AS
RESOLUCOES DO CNPS PARA DISPOR
SOBRE O MONTANTE DA
INDENIZACAO, E NAO APLICAVEL A
EPOCA DO SINISTRO A
TABELA INTRODUZIDA PELA LEI
11945/2009. VI- RECURSO CONHECIDO
E IMPROVIDO. (Turma Julgadora Recursal

Nivaldo Mendes Pereira
Juiz de Direito

165
Cível dos Julzados Especiais, Recurso Cível nº 2008045356500000. Relator: Juíza Dra. Viviane Silva de Moraes Azevedo, DJ 415 de 09/09/2009).

RECURSO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO INCIDÊNCIA DA REDUÇÃO DO VALOR. I - ESPÉCIE. APLICA-SE A LEI Nº 11482, DE 31-05-2007, QUE DELIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, EIS QUE O SINISTRO OCORREU APÓS SUA VIGÊNCIA. II - O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVE-SE DAR NO IMPORTE MÁXIMO FIXADO NA LEI DE SEGURO OBRIGATÓRIO, INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DA INVALIDEZ, POIS AUSENTE PREVISÃO LEGAL QUE CONFIRA PODER AS RESOLUÇÕES DO CNPS PARA DISPOR SOBRE O MONTANTE DA INDENIZAÇÃO, E NÃO APLICÁVEL À ÉPOCA DO SINISTRO A TABELA INTRODUZIDA PELA LEI 11945/2009. III - CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IV - RECURSO O CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE PARA DETERMINAR QUE O VALOR DA INDENIZAÇÃO É DE R\$ 13.500,00

Nivaldo Mendes Pereira
Juiz de Direito

80769867

160

(TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), CORRIGIDA MONETARIAMENTE A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE E MAIS JUROS MORATÓRIOS, A CONTAR DA CITAÇÃO. (Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais, Recurso Cível nº 2009008363630000, Relator: Juíza Dra. Viviane Silva de Moraes Azevedo DJ 415 de 09/09/2009).

Assim, deverá a Seguradora-ré pagar ao Autor o valor integral da indenização, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), quantia que deverá ser corrigida monetariamente a partir da data do acidente, devendo incidir, ainda, juros moratórios a partir da citação, na forma do art. 219, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do Autor, e condeno a Seguradora-ré, a pagar-lhe a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente pelo índice INPC, a partir da data do acidente (23/02/2008) até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a contar da citação (03/12/2008).

Condeno a Requerida nas custas processuais e honorários advocatícios que, atento ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Cientifico a Devedora desde já para, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento relativo à condenação, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o

Atividade Mendes Pereira
Juiz de Direito

quantum devido, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Se o pagamento for parcial, a multa incidirá sobre o remanescente.

167

P. R. Intimem-se.

Pires do Rio, 30 de setembro de 2010.



NIVALDO MENDES PEREIRA

Juiz de Direito

DATA

Aos 15 de outubro de 2010

me foram entregues estes autos.

Pier.

Josefina Maria

CERTIDÃO

A certidão de ausência de
fls. 154/167 for Julgamento
em SPG

referida e verdade

em Pires do Rio (GO).

15 de outubro de 2010

escrito

Josefina Maria

Em 15 de outubro de 2010

ENCAMINHADO PARA PUBLICAÇÃO VIA

MAQUETE DO TJ DE

Josefina Maria